

**Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais**

**Notáveis Membros Da Câmara Recursal**

**Ilustre Relator (A)**

**Recorrente: ALDECI MENDES SILVA**  
**Processo administrativo: 6744218/19**  
**Auto de infração ambiental: 133088/2019**

**SUPRAM NORTE DE MINAS**

Protocolo nº R 26280 /2024

Recebido em 09/03/2024

Visto H

**Sumário**

1. Síntese dos fatos.....	2
2. Do mérito.....	3
3. Da improcedência do auto de infração ambiental.....	3
4. Da atipicidade da conduta.....	5
5. Desproporcionalidade da pena.....	5
6. Da substituição da pena.....	7
7. Do efeito suspensivo.....	8
8. Conclusão e requerimentos.....	8

**Razões Do Recurso Administrativo**

**1. Síntese dos fatos**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que manteve a aplicação de multa ambiental com base no Art. 112 da Lei 47383/18 Código 502, por suposta infração ambiental de "apanhar espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da Autoridade competente a qual teria sido causada pela Recorrente.

A defesa administrativa apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, homologando o auto de infração e aplicando a penalidade multa ambiental, contudo, a autoridade julgadora não procedeu a correta análise dos autos, razão pela qual a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir e juntada de DECLARAÇÃO do Comandante da Guarda da Polícia Ambiental que lavrou o Auto à época.

## 2. Do mérito

Certo de que esta autoridade julgadora acolherá as informações prestadas e as preliminares, ainda faz-se necessário adentrar no mérito da causa.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desse modo, há se resguardar o direito constitucional de ampla defesa da parte recorrente. O desrespeito ao procedimento necessário para o regular trâmite dos autos acarreta em atropelo a esses princípios constitucionais.

Cumpre lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional do art. 37, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

Neste sentido vejamos:

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal - Logo, o feito executivo deve ser extinto.

### **3. Da improcedência do auto de infração ambiental**

A conduta do autuado foi enquadrada pela decisão recorrida no Art. 112 da Lei 47383/18

Código 502. 1 – Apanhar espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Multa de R\$ 1.153,600 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais) UFEMG.

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente, visto que inexiste dano ao meio ambiente, ao contrário do alegado pelos fiscais quando da lavratura do auto de infração ambiental e posteriormente RETIFICADO conforme Declaração em anexo.

Na leitura desse dispositivo conclui-se que há necessidade de que o órgão ambiental realize laudo técnico, o qual servirá de base para dimensionar o dano decorrente da infração e arbitramento da multa ambiental.

Contudo, a própria descrição dos fatos no Auto de Infração Ambiental ora enfrentado deixa dúvidas se realmente existiu infração. Pois conforme a Declaração em anexo do Agente que Comandou a lavratura do Auto de Infração a guarnição não teve como oficializar se as minhocas que ali se encontravam eram da espécie

Como pode-se demonstrar, o autuado não se enquadra em qualquer das hipóteses do dispositivo citado, uma vez que:

- a) O autuado jamais foi advertido, seja pelo IBAMA, POLÍCIA AMBIENTAL, SEMAD , ou quaisquer órgão ambientais com vistas a sanar eventual irregularidade, e;
- b) Não há qualquer evidência de que o autuado tenha se recusado a assinar qualquer documento, ou a permitir a entrada do fiscal na sua propriedade.

Com efeito, tais elementos aparecem expressamente como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa. Além disso, não restaram provados os fatos que deram origem ao Auto de Infração Ambiental, os quais, devidos à uma certa complexidade, para serem demonstrados demandariam a elaboração de um laudo conclusivo por parte do órgão ambiental.

Diante dessas considerações, tem-se pela necessária declaração de improcedência do Auto de Infração Ambiental, EXCLUINDO AINDA A IMPOSIÇÃO DA MULTA.

Neste sentido há um vício na materialidade do Auto de Infração quando feita inicialmente a NARRATIVA do Boletim de Ocorrência de “prática de extração de minhocuçu” e agora conforme DECLARAÇÃO em anexo a RETIFICAÇÃO que naquela oportunidade o Agente Policial Ambiental, Sgtº Ailton juntamente com sua guarnição não autenticaram a espécie ou gênero das minhocas recolhidas.

Outrossim, e ainda no viés vejamos:

"EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA- LEGITIMIDADE PASSIVA- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA - TEORIA DA CAUSA MADURA DANO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA – INEXISTÊNCIA - TEORIA DO FATO CONSUMADO -

- A análise propriamente dita da pertinência da prova pré-constituída - se o impetrante logrou ou não êxito em demonstrar a alegada violação ao seu direito líquido e certo, sem a necessidade de dilação probatória - se trata de questão de mérito, não havendo que se falar em inadequação da via eleita - A Polícia Militar de Minas Gerais exerce Poder de Polícia Ambiental por delegação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº. 44.844/08 - Nos termos da Súmula nº. 510 do STF, "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial" - O auto de infração ambiental e o boletim de ocorrência são documentos públicos oriundos de atos administrativos que, como se sabe, gozam de presunção relativa de legalidade e de veracidade, que só pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário, cujo ônus recai sob o infrator;"

Que neste Recurso trata-se da Declaração do Comandante da Guarnição da Polícia Militar Ambiental – Sgtº AILTON SOARES LOPES, cujo teor RETIFICA a narrativa feita nos Autos do REDS de nº 2019-034443622-001, "onde declara ainda não ter encontrado nenhum vestígio de extração de minhocas naquela propriedade" ... teor completo na Declaração em anexo.

#### **4. Da atipicidade da conduta**

É cediço que a responsabilidade pelo imóvel é do proprietário.

Pois bem. No auto de infração ambiental é imputado ao Recorrente a suposta prática de apanhar espécimes da fauna silvestre nativa mas, conforme já demonstrado e declarado

pelo e ratificado pelo Agente Policial Ambiental – Sgtº Ailton não há como precisar a espécie ou gênero da minhoca ali encontrada às quais não foram periciadas ou identificadas por técnicos ou peritos especializados. Contudo, não há nos autos do processo administrativo qualquer prova que ligue direta ou indiretamente o Recorrente ao suposto ato ilícito ambiental.

Logo, se o conjunto probatório não demonstra cabalmente a intenção do autuado em provocar a infração ambiental, imperiosa se torna a nulidade do auto de infração ambiental por atipicidade da conduta.

Ao contrário, há prova inequívoca da ausência de autoria, não havendo, portanto, os pressupostos caracterizadores da infração ambiental imputada, razão pela qual requer a reforma da decisão recorrida para que seja determinado o cancelamento do auto de infração ambiental lavrado contra o Recorrente, dando provimento ao Recurso Administrativo contra Auto de Infração Ambiental, ainda que não haja permissão para manuseio de minhocas da espécie

## 5. Desproporcionalidade da pena

Ao tratarmos de processo administrativo ambiental sancionador, não se pode deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

2  
3

Ou seja, a penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade mínima à gravidade da infração além dos danos evidenciados, nos termos do Art. 6º da Lei 9.505/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 6º Para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em apreço, importante que fique registrado:

- a) nenhum ato gravoso ao meio ambiente ou à saúde pública ficou evidenciado;
- b) o denunciado nunca teve qualquer envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais, dispondo de um bom histórico;
- c) a boa intencionalidade do agente fica perfeitamente demonstrada, alinhada à boa fé e presunção de inocência.

Para Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes<sup>2</sup> esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

<sup>1</sup>Llicitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992.

<sup>2</sup>Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370.

O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termos do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor de R\$ 1.153.600,00 ao agente que aufera renda de apenas um salário mínimo é totalmente desproporcional, conforme precedentes sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/98.** 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário. (TRF-4 - AC: 50037568920154047102 RS 5003756-89.2015.404.7102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA)

Portanto, demonstrada a boa-fé do Agente em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

Assim como a RETIFICAÇÃO do mesmo agente em reconhecer que não pode ser comprovada a Espécie ou gênero das minhocas encontradas na propriedade do Requerente.

## 6. Da substituição da pena

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena:

Art. 73. As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º Os valores em Ufemgs estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

Art. 74. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções combinadas a cada uma delas.

#### Subseção I - Da Penalidade de Advertência

Art. 75. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

§ 3º Para a infração tipificada no código 303 do Anexo III, o prazo a que se refere o § 1º será de até cento e oitenta dias. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).**

§ 4º O próprio agente credenciado verificará o atendimento ou não da advertência e, posteriormente, encaminhará o expediente às unidades de processamento de autos de infração do Sisema. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).**

## Subseção II - Da Penalidade de Multa Simples

Art. 76. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração grave ou gravíssima;

II - descumprir a notificação;

III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;

IV - reincidir em infração classificada como leve.

**(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):**

Art. 77. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da multa a que se refere o caput, as classes e os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou pelo CERH-MG, conforme o caso.

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, caso não seja reformada a decisão para dar provimento ao Recurso Administrativo contra Auto de Infração Ambiental, requer a conversão da pena de multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

2  
A

## **7. Conclusão e requerimentos**

---

Diante de todo exposto, requer

- a) Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ante o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação consubstanciado em inscrição em dívida ativa caso não cumprido pagamento da multa e a ordem de recuperação da área.
- b) No mérito, requer seja conhecido e provido o recurso administrativo por todo o exposto, para reformar a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, declarando nulo o auto de infração e/ou processo administrativo, arquivando-se os autos;
- c) Na remota hipótese desta autoridade julgadora entender pela manutenção do auto de infração, requer, a conversão da multa em serviços de melhoria e preservação do meio ambiente;
- d) Requer sejam examinados todos os argumentos suscitados no recurso, bem como os documentos que a acompanham, declinando, em caso de manutenção do auto de infração e seus acessórios, a devida motivação e fundamentação da decisão, sob pena de nulidade.
- e) Na falta de qualquer peça ou documento ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade e julgamento do presente recurso, requer a intimação da parte recorrente no endereço dos seus advogados para suprir o vício;
- f) Requer a intimação da parte recorrente, de todos os atos processuais, inclusive do dia e hora do julgamento para realização de sustentação oral, sob pena de nulidade, a ser encaminhada para os seus procuradores, e caso reste infrutífera, requer o esgotamento de todas as tentativas de sua localização antes de qualquer notificação editalícia;

Salinas, 07 de Março de 2024

  
ALDECI MENDES SILVA



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas - URFIS  
Coordenação de Autos de Infração - CAINF

OFÍCIO N° 47/2024 CAINF/URFIS/SEMAD

Nº do Auto de Infração:	133088/2019
Nº do Processo:	6744218/19
Nome/Razão Social:	ALDECI MENDES SILVA
CPF/CNPJ:	

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 63 do Decreto 48.706/2023, DECIDIU

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

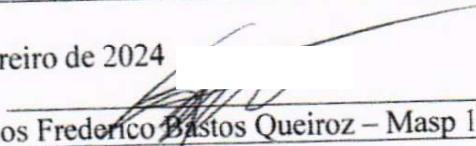
- Multa simples, no valor de 1.153.600 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e seiscentas) UFEMG, que correspondem a R\$ 4.145.115,52 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado.

- Perda de 720 (setecentos e vinte) minhocuços.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S<sup>a</sup> dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, endereçado à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas (URC-COPAM NM), na Rua Gabriel Passos, 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para requerer o DAE para pagamento a vista e demais informações, favor entrar em contato com CAINF através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail [cainf.nm@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cainf.nm@meioambiente.mg.gov.br). Para requerer o parcelamento, enviar e-mail para [parcelamentonorte@outlook.com](mailto:parcelamentonorte@outlook.com).

Atenciosamente,  
Montes Claros, 01 de fevereiro de 2024

  
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Masp 1403685-9

Aldeci Mendes Silva



Salinas/MG – CEP 39560-000

Rua Gabriel Passos, nº 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112  
Telefone: (038) 3224-7500

## DECLARAÇÃO

Eu, AILTON SOARES LOPES, 2º Sargento da Polícia Militar , Policial do Meio Ambiente, declaro para os fins de direito e nos termos legais ter sido o Comandante da Viatura Ambiental que lavrou a Ocorrência de nº 2019-034443622-001, lavrada em data de 19/07/2019 cujo autor consta o SR. ALDECI MENDES SILVA;

Recorda o declarante que naquela oportunidade, quando chegaram na Fazenda São José, município de Salinas – Minas Gerais depararam com várias caixas de cultivo de minhocas; Cujo gênero ou espécie não pudemos constatar naquele ato;

O Sr. ALDECI MENDES SILVA declarou que a espécie das minhocas era Eisenia fetida e Eisenia andrei (**minhocas californianas**) e, realmente à primeira vista parecia realmente tratar-se de minhocas californianas e não Rhinodrilus alatus (minhocuçu) ou Lumbricus terrestris (**minhoca da terra**);

Vistoriamos toda a área e não encontramos nenhum vestígio de extração de minhocas naquela propriedade, sendo que as minhocas encontradas e apreendidas estavam em caixas do tipo de compostagem;

Como não temos Peritos sobre a espécie e gêneros de minhocas na região, procedemos a apreensão das mesmas ainda que segundo o SR. ALDECI MENDES SILVA se tratarem de minhocas californianas.

Neste ato, confirmamos todos os dados acima, conforme presenciado naquela oportunidade.

Por ser verdade, firmo o presente

Taiobeiras, 22 de Fevereiro de 2024

AILTON SOARES LOPES  
2º SARGENTO PM  
BATALHÃO AMBIENTAL





## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 1/8

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP/3 PEL MAMB/11 CIA PM MAMB/BPM MAMB		MUNICÍPIO TAIOBEIRAS	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 2 CIA PM IND/11 RPM UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SALINAS			
DATA DO REGISTRO 19/07/2019 12:41		DESTINATÁRIO COMARCA DE SALINAS	
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DENUNCIA ANONIMA		DATA DA COMUNICAÇÃO 19/07/2019	
HORA DA COMUNICAÇÃO 10:01			
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE</b>			
PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL M31002 - MATAR/CACAR/APANHAR ESPECIMES FAUNA SILVESTRE S/AUT			
ALVO DO EVENTO MORADOR / VISITANTE DE RESIDENCIA		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 19/07/2019 10:00		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO NO LOCAL 19/07/2019 10:02	
DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 19/07/2019 23:00		DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 20/07/2019 13:04	
DESCRIÇÃO DO LUGAR RESIDENCIA RURAL		COMPL DE LOCAL MEDIATO RESIDENCIA RURAL	
LOCAL (AV. RUA ETC) FAZENDA SAO JOSE			
NUMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA XXXX
MUNICIPIO SALINAS		UF MG	CEP XXXX
POSSO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -16° 14' 49,8"	
TIPO VIA XXXX		LONGITUDE -42° 20' 41,39"	
MEIO UTILIZADO IGNORADO		MEIO UTILIZADO - IGNORADO	
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>ENVOLVIDO 1</b>			
SEXO MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	
DESCRÍÇÃO NATUREZA MATAR/CACAR/APANHAR ESPECIMES FAUNA SILVESTRE S/AUT		TIPO DE PESSOA FISICA	COD NATUREZA M31002
TENTADO / CONSUMADO			
NOME COMPLETO ALDECY MENDES SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 10/05/1973	
NACIONALIDADE / UF SALINAS / MG		ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL	
IDADE APARENTE 46	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	IDENTIDADE DE GÉNERO NAO SE APLICA	
CUTIS NEGRA		OCUPAÇÃO ATUAL MOTORISTA	
MÃE JOELITA MENDES DOS SANTOS			
PAI LERO PEREIRA DA SILVA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	
		UF MG	CPF / CNPJ -----
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)			
ENDERECO (AV. RUA ETC)		NUMERO XXXX	KM XXXX
		COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO FLORESTA		MUNICIPIO SALINAS	
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (38) 999-450-100
		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX
AMPUTAÇÃO XXXX			
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX			



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 2/8

## ENVOLVIDO 1

SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX	
CICATRIZ XXXX	
DEFORMIDADE XXXX	
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX	
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX	
PRISÃO / APREENSÃO FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAVENÇÃO	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NESTA DATA, FOMOS ACIONADOS VIA RÁDIO PELO PLANTÃO DO 2º PEL PM/2ª CIA PM IND- SALINAS, NO SENTIDO DE DARMOS APOIO A VP PREFIXO 27856, COMPOSTA PELO 2º SGT PM RAMON E 2º SGT PM FABIANO, QUE NOS RELATOU QUE DURANTE PATRULHAMENTO PELA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALINAS, AO PASSAR PELA FAZENDA BARRA DE SÃO JOSE, MUNICÍPIO DE SALINAS, QUANDO REVISTARAM UM CÔMODO PRÓXIMO A SEDE DA MENCIONADA FAZENDA, FOI DETECTADO NO SEU INTERIOR 06 (SEIS) CAIXOTES DE MADEIRAS CONTENDO 720 (SETECENTOS E Vinte) ANIMAIS SILVESTRE NATIVO DA ESPÉCIE MINHOCUÇU, EM ATO CONTINUO FIZERAM CONTATO COM O SENHOR ALDECIR MENDES SILVA PROPRIETÁRIO DA MENCIONADA FAZENDA, O QUAL AFIRMOU SER ELE O PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL PELOS ANIMAIS (MINHOCUÇU).

NO QUARTEL DO 2º PEL PM/2ª CIA PM IND, AO CONSTATARMOS A VERACIDADE DOS FATOS, FOI PERGUNTADO AO SENHOR ALDECIR MENDES SILVA, A RESPEITO DA DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, PARA APANHAR/CAPTURAR OS ANIMAIS MENCIONADOS, ESTE ALEGOU NÃO POSSUIR.

CONTRARIANDO O ARTIGO 29 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, EM SEU PARÁGRAFO 1º, INCISO III.

DIANTE DO EXPOSTO, FOI DADO VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO AO SENHOR ALDECIR MENDES SILVA, PELO COMETIMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS), POR APANHAR 720 (SETECENTOS E Vinte) MINHOCAS DA ESPÉCIE RHINODRILUS ALATUS(MINHOCUÇU), ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO/LICENÇA/PERMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

DEIXAMOS DE REALIZAR A CONDUÇÃO DO AUTOR ATÉ A PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL CIVIL, VISTO A SUA CONDUTA ENQUADRAR-SE NA LEI 9.099/1995 E AINDA TER ASSINADO O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO), CONFORME VIA DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM) DA COMARCA DE SALINAS/MG, QUE SEGUE ANEXO AO PRESENTE REDS.

O SENHOR ALDECIR MENDES SILVA FOI AUTUADO ADMINISTRATIVAS CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO SISEMA SEMAD Nº 133088/2019, ARTIGO 112, ANEXO V, CÓDIGO 502, DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018, NO VALOR DE 1.153.600 (UM MILHÃO CENTO E CINQUENTA E TRES MIL E SEISCENTOS UFEMGS. FORAM APLICADAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE APREENSÃO/SOLTURAS DAS MINHOCUÇUS E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

OS ANIMAIS APREENDIDOS CONFORME DESCrito EM CAMPOS PRÓPRIOS DO PRESENTE REDS, FORAM SUBMETIDOS A LAUDO DE RECONHECIMENTO E CONSTATAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, QUE CONSTATOU QUE OS ANIMAIS AVALIADOS ESTÃO EM PLENAS CONDIÇÕES DE SEREM SOLTAS EM SEU HABITAT, CONFORME ATESTADO DE SOLTURA ASSINADO PELO DR. JABER PEIXOTO SILVA V-MG 4051 - MEDICO VETERINÁRIO TELEFONE: (38) 3841-2587.

OS MINHOCUÇUS APREENDIDOS FORAM SOLTOS AS MARGENS DA BARRAGEM DE SALINAS LOCAL DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS NR. S16 04 49.9 W042 14 45.5 NO INTERIOR DA FAZENDA ILHA , ZONA RURAL DE SALINAS/MG, NA PRESENÇA DA TESTEMUNHA NORMANDO OLIVEIRA DE JESUS.

SEGUE EM CAMPO PRÓPRIO DESTE REDS ( ANEXO MEIO AMBIENTE) REGISTRO FOTOGRÁFICO DOS ANIMAIS APREENDIDOS E MOMENTO DA SOLTURA.

CHECK LIST FAUNA CONFORME ANEXO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1895/2013

- 1.0 IDENTIFICAÇÃO DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS
- 2.0 ENDEREÇOS - DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS
- 3.0 CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE:
  - 3.1 DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE: APANHAR ESPECIME DA FAUNA SILVESTRE NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO.
  - 4.0 REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
  - 4.1 POSSUI REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL? ( ) SIM ( X ) NÃO ( ) PARCIALMENTE ( ) DISPENSADO



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 3/8

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

4.1.1 CITAR DOCUMENTOS:- AUTORIZAÇÃO DE USO E MANEJO PARA CRIADOUROS DEFINIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 169/2008 NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - LICENÇA DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE PARA INVENTARIAMENTO E MONITORAMENTO DE FAUNA EM EMPREENDIMENTOS NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - AUTORIZAÇÃO DE RESGATE DE FAUNA NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO E CONTROLE DA FAUNA SINANTRÓPICA NÓCIVAS NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA RELACIONADA AO PERIGO DE COLISÕES EM AERÓDROMOS BRASILEIROS NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO-TDDP ( RESOLUÇÃO CONAMA 384/06; OJN 03/2009-PFE/IBAMA) NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (IN 15/2010) NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - AUTORIZAÇÃO DE TORNEIOS DE CANTO ( IN 15/2010) NÚMERO: \_\_\_\_\_ DATA DA EMISSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

4.2 RESPONSÁVEL TÉCNICO: NOME: \_\_\_\_\_ PROFISSÃO: \_\_\_\_\_ REGISTRO PROFISSIONAL: \_\_\_\_\_

## 5.0 INTERVENÇÃO

5.1 FOI CONSTATADO ABATE, PERSEGUIÇÃO, CAÇA, APANHAMENTO OU UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVOS OU EM ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE? ( ) SIM ( ) NÃO

5.1.1 FORAM ATINGIDAS ESPÉCIES RARAS OU CONSIDERADAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, AINDA QUE SOMENTE NO LOCAL DAINFRAÇÃO (ART.29, § 40, I, LEI 9.605/98)? ( ) SIM ( ) NÃO ( ) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

5.1.2 CITAR AS ESPÉCIES ATINGIDAS (NOME CIENTÍFICO E/OU POPULAR) E O RESPECTIVO NÚMERO DE INDIVÍDUOS POR ESPÉCIE:- NOME CIENTÍFICO: NOME POPULAR: QUANTIDADE:

5.1.3 O FATO OCORreu EM PERÍODO EM QUE A CAÇA É PROIBIDA? ( ) SIM ( ) NÃO ( ) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

5.1.4 O FATO OCORreu DURANTE A NOITE? ( ) SIM ( ) NÃO ( ) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

5.2 O INVESTIGADO MODIFICOU, DANIFICOU OU DESTRUIU NINHO, ABRIGO OU CRIADOURO NATURAL? (ART.29, §1, II LEI 9.605/98) ( ) SIM ( ) NÃO  
1 QUAL?

5.3 HOUVE VENDA, EXPOSIÇÃO À VENDA, EXPORTAÇÃO OU AQUISIÇÃO, GUARDA, MANTENÇA EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZAÇÃO OU TRANSPORTE DE OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, PRODUTOS OU OBJETOS DELA ORIUNDOS, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE? (ART.29, §1, III LEI 9.605/98) ( ) SIM ( ) NÃO ( ) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

5.3.1 DETALHAR: \_\_\_\_\_  
5.4 HOUVE A VENDA, OU QUALQUER TIPO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS (COISAS PRODUZIDAS, TRANSFORMADAS, COMO POR EXEMPLO, BOLSAS E ROUPAS COM COURO DE JACARÉ) E OBJETOS (PENAS, RABOS DE ANIMAIS E ETC.) DELA ORIUNDOS? ( ) SIM ( ) NÃO ( ) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

5.4.1 DETALHAR: \_\_\_\_\_  
5.5 HOUVE ABUSO DE LICENÇA UTILIZADO FORA DO PERMITIDO PELO ENTE AMBIENTAL, ALÉM DO PREVISTO? ( ) SIM ( ) NÃO

5.5.1 DETALHAR: \_\_\_\_\_  
5.6 O FATO SE DEU NO INTERIOR OU ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO? ( ) SIM ( ) NÃO ( ) NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR

5.6.1 QUAL?

5.7 HOUVE DESTINAÇÃO DO ANIMAL? ( ) SIM ( ) NÃO

5.7.1 QUAL? FOI APREENDIDO E REALIZADO A SOLTURA.

8.0 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO - DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS

9.0 OBSERVAÇÕES:

10.0 FINALIZAÇÃO - DADOS JÁ CONTIDOS NO REDS

## Perícia Técnica

DATA TÉCNICA COMPARCEU?	PREFÍXO DA VIATURA XXXX	PLACA DA VIATURA XXXX	PERITO (MATRÍCULA - NOME) XXXX - XXXX
-------------------------	----------------------------	--------------------------	--

MOTIVO DO NÃO COMPARCIMENTO

XXXX

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA COBERTURA	ÓRGÃO POLICIA MILITAR
------------------------------	--------------------------

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO CAMIONETA -	PLACA QMV1073	PREFÍXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 27856	PREFÍXO PADRÃO 27856	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX
---------------------------------------	------------------	-----------------------	-------------------------	-------------------------	---

## VIATURA 2

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO POLICIA MILITAR
------------------------------	--------------------------

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO CAMIONETA -	PLACA HMH4322	PREFÍXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 15534	PREFÍXO PADRÃO XXXX	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX
---------------------------------------	------------------	-----------------------	-------------------------	------------------------	---



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 4/8

## VIATURA 2

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1419001	CARGO 2 SARGENTO
NOME COMPLETO FABIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 1 GP/2 PEL PM/2 CIA PM IND/11 RPM		Hipotecado? NÃO

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1436948	CARGO 2 SARGENTO
NOME COMPLETO FELIPE RAMON SANTOS DE FREITAS		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 1 GP/2 PEL PM/2 CIA PM IND/11 RPM		Hipotecado? NÃO

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 2	MATRÍCULA 0912758	CARGO 2 SARGENTO
NOME COMPLETO AILTON SOARES LOPES		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 GP/3 PEL MAMB/11 CIA PM MAMB/BPM MAMB		Hipotecado? NÃO

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 2	MATRÍCULA 1516202	CARGO 3 SARGENTO
NOME COMPLETO WARNER JOSE OLIVEIRA LIMA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 GP/3 PEL MAMB/11 CIA PM MAMB/BPM MAMB		Hipotecado? NÃO

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE 1 GP/2 PEL PM/2 CIA PM IND/11 RPM		
MATRÍCULA 1436948	NOME COMPLETO FELIPE RAMON SANTOS DE FREITAS	
CARGO 2 SARGENTO		OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? SIM
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
ASSINATURA		

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 4 GP/3 PEL MAMB/11 CIA PM MAMB/BPM MAMB		
MATRÍCULA 0912758	NOME COMPLETO AILTON SOARES LOPES	
CARGO 2 SARGENTO		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
ASSINATURA		

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 5/8

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2019-034443622-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
---------------	---------------	-------------------	--------------

**RECIBO PENDENTE:**

**Ocorrência exportada por expiração do prazo para recibo eletrônico**

ÓRGÃO/UF  
PODER JUDICIARIO / MG

UNIDADE  
COMARCA DE SALINAS

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE  
XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO  
- ANIMAIS OU PEIXES 1  
- ENVOLVIDOS 1

ASSINATURA

REBICO GERADO POR: PM1516202 - WARNER JOSE OLIVEIRA LIMA	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 20/07/2019 11:58
---	--

## DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
--------------	--------------	-------------------	--------------

CARGO  
XXXX  
OUF  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF / MG

UNIDADE  
SUPRAM - NORTE DE MINAS/MONTES CLAROS

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE  
XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO  
XXXX

ASSINATURA

REBICO GERADO POR: PM1516202 - WARNER JOSE OLIVEIRA LIMA	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 19/07/2019 15:30
---	--

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZENDA SÃO JOSE	BACIA HIDROGRÁFICA RIO JEZUITINHONHA
-----------------------------------	---

DESCRIÇÃO DA AÇÃO XXXX	REPRESSIVA
---------------------------	------------

## AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO MATAR/CACAR/APANHAR ESPECIMES FAUNA SILVESTRE S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 133088/2019	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.145,115,52
TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS  
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS  
SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS  
XXXX

## ANIMAIS E PEIXES

## ANIMAL 1

ENVOLVIDO NR. 1	SITUAÇÃO APREENDIDO	AMEAÇADO EXTINGUÇÃO ? SIM	VIVO ? SIM	QUANTIDADE 720	UNIDADE P / V UNIDADE
--------------------	------------------------	------------------------------	---------------	-------------------	--------------------------

ORIGEM DO ANIMAL  
FAUNA SILVESTRE

TIPO DO ANIMAL / PEIXE  
INVERTEBRADOS

OBSERVAÇÕES  
FORAM APREENDIDOS 720(MINHOCUÇU) SENDO REALIZADO A SOLTURA APÓS ATESTADO EMITIDO PELO MEDICO VETERINARIO DR.

DIGITADOR: PM1516202

GERADO POR: EM0745166  
22/07/2019 09:21



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 6/8

## ANIMAL 1

JARBAS PEIXOTO SILVA CRMV-MG 4051.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA	FI. 7/8
FOTOS DE MEIO AMBIENTE	
FOTO MEIO AMBIENTE 1	

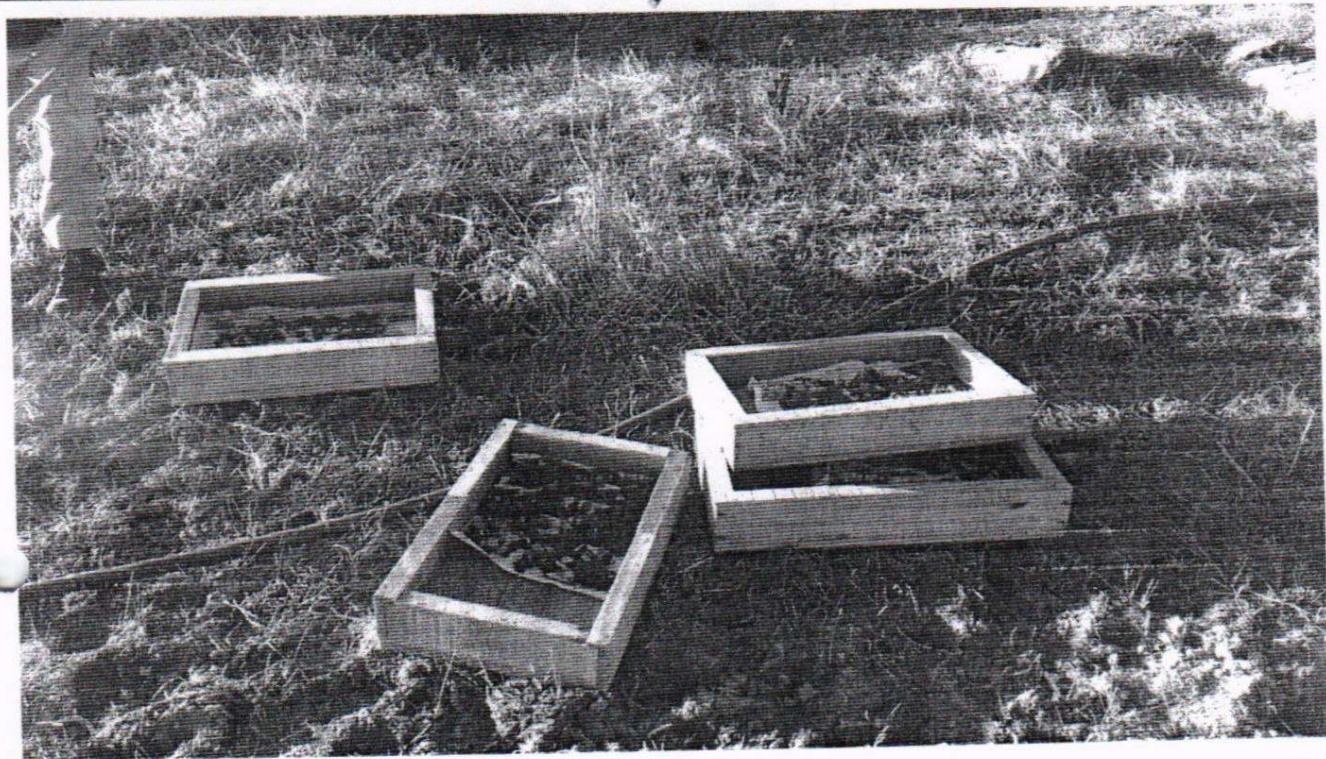


FOTO MEIO AMBIENTE 1





## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 8/8

## FOTO MEIO AMBIENTE 1



\*\*\*\*\* FIM DOS ANEXOS. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* FIM DO REGISTRO. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

Remetente: SEMAD NORTE DE MINAS  
Rua Gabriel Passos, 50  
Centro  
39400-112 Montes Claros/MG

Destinatário: ALDECI MENDES SILVA  
RUA ESMERADA, 534  
FLORESTA  
39560-000 Salinas/MG

Obs.: NOT DEF - AI 133088/2019



Recebedor: \_\_\_\_\_ Documento: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_